



PARECER JURÍDICO DIJA/PGM N. 084/2023

Processo Administrativo n. 04.000.382/23-29

Interessada: Secretaria Municipal de Governo

Data de emissão do Parecer: 26/06/2023

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO SMGO N. 007/2023 - FORNECIMENTO DE CAFÉ EM PÓ SOB DEMANDA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1 Em atendimento ao art. 38, p. único, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como ao art. 36, I, do Decreto Municipal n. 10.710/2001, chega a esta Assessoria Jurídica os autos do processo administrativo em epígrafe para análise e elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta do edital do Pregão Eletrônico n. 007/2023, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Governo com vistas à contratação de fornecimento, sob demanda, de café em pó para atendimento do Prédio Sede da Prefeitura de Belo Horizonte.

1.2 Segundo a área técnica, a contratação justifica-se para atendimento da demanda do Prédio Sede da Prefeitura de Belo Horizonte, com a inclusão de gabinetes, locais onde são realizadas diversas reuniões de interesse do Município, com autoridades municipais, estaduais, federais, internacionais, bem como representantes da sociedade, incluindo, ainda, os servidores que trabalham no local (fl. 06).

1.3 Os autos foram formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:

- Autorização para realização de procedimento licitatório (fl. 03);
- Solicitação de compras e anexo contendo locais para realização do serviço (fl. 04);
- Termo de Referência (fls. 06/13);
- Orçamentos (fls. 15/18);
- Justificativa Precificação (fls. 20/27);
- Aprovação CCG (fl. 29);



- Declaração de Responsabilidade Fiscal (fls. 31/33);
- Delegação de competência (fls. 35/36);
- Ofício consórcio (fl. 38);
- Edital (fls. 40/66);
- Portaria Pregão (fl. 68);

1.5 É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 De início, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos, incumbindo a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Governo nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.2 Ainda, é importante delimitar as legislações de regência que orientarão a elaboração do presente parecer, quais sejam, Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02, Decreto Federal n. 10.024/2019 e Decretos Municipais n. 12.436/06, n. 15.113/13 e n. 17.317/20.

Da adequação da modalidade de licitação - Pregão

2.3 A Secretaria Municipal de Governo pretende a contratação de empresa para fornecimento de café em pó, pela modalidade Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei Federal n. 10.520/02 e dos Decretos Municipais n. 12.436/06 e n. 17.317/20, haja vista tratar-se de bem comum “[...] cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, nos termos do art. 1º, p. único, da referida lei federal.

2.4 Sobre a natureza comum do bem, assim leciona Joel Menezes Niebuhr¹:

[...] Em apertada síntese, para qualificar bem ou serviço como comum é necessária: a) que, uma vez definidas as especificações do objeto de modo objetivo, se consegue estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração, sem que eventuais variações técnicas existentes entre produtos que atendam tais especificações sejam importantes ou decisivas para a avaliação da proposta que melhor satisfaz o interesse público; b) que as especificações técnicas do bem ou serviço sejam usuais

¹ NIEBUHR, Joel Menezes. Pregão – Presencial e Eletrônico, 4ª Edição, Curitiba, Zênite, p. 68.



no mercado; c) que estrutura procedimental do pregão, menos formalista e mais célere, não importe prejuízo à análise da qualidade do objeto licitado nem ao interesse público

2.5 Portanto, o conceito de “bens e serviços comuns” inclui o simples, o padronizado, o rotineiro e, ainda, aqueles que podem ser descritos objetivamente. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito:

Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não.

(TCU. Acórdão 237/2009 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. DOU 06.03.2009).

2.6 Corroborando com a tese e analisando o serviço que a Administração pretende contratar, verifica-se que se justifica a adoção do Pregão, tendo em vista que o bem pode ser especificado a partir de características comumente disponíveis no mercado.

2.7 No entanto, não foi juntado aos autos a justificativa para a quantidade desejada para a presente contratação, conforme determina o art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, o que deverá ser corrigido pela área técnica antes da publicação do Edital.

Da fase preparatória do Pregão

2.8 Nos termos do art. 8º do Decreto Municipal n. 17.317/20, o processo do Pregão Eletrônico deverá ser instruído, no mínimo com os seguintes documentos:

- I – estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II – termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII – edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico; [...]

2.9 A análise do presente parecer jurídico, portanto, ocorrerá sobre tais documentos (I a VIII) e seus aspectos processuais.



Da exclusividade do lote para ME e EPP

2.10 A Lei Complementar n. 123/2006 estabelece, em seus artigos 47 e 48, o regramento para o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2.11 Trata-se de norma com fundamento constitucional, disciplinado no art. 170, IX, da CR/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

2.12 No presente caso, como o valor de referência do bem que se pretende adquirir ficou abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o lote foi destinado para a participação exclusiva de beneficiários da LC 123/06, em atendimento ao disposto no art. 48, I, da referida lei.

Da pesquisa de preços



2.13 Foi realizada pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do serviço a ser contratado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, a qual indicou o valor total médio estimado em R\$ 45.816,00 (quarenta e cinco mil oitocentos e dezesseis reais), de acordo com a planilha comparativa de preços de fl. 18.

2.14 Ademais, a metodologia utilizada na pesquisa de preços do presente procedimento licitatório foi especificada no documento de fl. 20. Segundo a área técnica, a pesquisa de preços se baseou no Decreto Municipal 17.813/2021, tendo sido obtida a média de preços por meio de pesquisa com três fornecedores. Foi realizada, ainda, pesquisa junto ao Painel de Preços do Governo Federal, *in verbis*:

Em pesquisa junto ao Painel de Preços do Governo Federal - Analisar preços de materiais - nos anos de 2022 e 2023 alguns termos relacionados com o objeto a ser licitado. Após análise das possibilidades ali dispostas, optamos pelo seguinte critério de pesquisa:

- Código do CATMAT: 463575
- Descrição do item: CAFÉ, APRESENTAÇÃO: TORRADO MOÍDO, INTENSIDADE: INTENSA OU EXTRA FORTE, TIPO: TRADICIONAL, EMPACOTAMENTO: VÁCUO termo desinsetização retornou informações relativas às licitações relacionadas ao objeto da licitação.

Destaca-se que a descrição acima transcrita não corresponde exatamente ao item que será adquirido por essa Municipalidade, guardando relação em características como: torrado, moído e empacotamento à vácuo.

[...]

Anexamos às páginas seguintes a essa informação de processo alguns dos resultados da referida pesquisa. No Painel de Preços do Governo Federal para o código CATMAT: 463575, os valores unitários (pacotes de 500 gr.) variam de R\$ 4,56 a R\$ 43,99. A média das compras presentes nesta pesquisa é de R\$ 18,27.

Pela dificuldade em estabelecer similaridade entre os produtos constantes no Painel de Preços do Governo Federal em comparação ao produto a ser licitado no Município de Belo Horizonte, foram encaminhados e-mails para obtenção de orçamentos com empresas do ramo específico. O critério para escolha foi a presença dos fornecedores no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores - SUCAF - do Município de Belo Horizonte.



2.15 Ressaltamos que a pesquisa de preços apresentada é de exclusiva responsabilidade da área técnica que a realizou.

Da instrução processual

2.16 Em cumprimento à Súmula 43 da CTGM, foi juntado à fl. 38 dos autos a justificativa para se vedar a participação de empresas consorciadas.

2.17 Verificou-se que a solicitação de compras feita pelos responsáveis foi aprovada pelo Ordenador de Despesas (fl. 04).

2.18 Foi anexada a deliberação/aprovação da CCG para a despesa referente à contratação pretendida às fls. 29.

2.19 Instrui os autos a Portaria SMGO n. 006/2023, que nomeia servidores para as funções de representante, pregoeiro e equipe de apoio, cumprindo-se o que determina o art. 8º, inciso VI, do Decreto Municipal n. 17.317/2020 e art. 6º, XVI, da Lei Federal n. 8.666/93 (fl. 68).

2.20 Consta, também, delegação de competência para a aquisição pretendida, concedida pela SUALOG, à SMGO (fls. 35/36).

2.21 O Termo de Referência foi juntado às fls. 06/12, tendo sido aprovado pelo Secretário Municipal de Governo. Tal documento atende aos requisitos elencados pelo Decreto Municipal n. 15.748/2014, tendo sido fixadas as condições para aquisição do objeto e estando apto a servir como base para a elaboração do edital da licitação.

2.22 Quanto à análise da minuta do edital, vê-se o acatamento aos pressupostos do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93, bem como do art. 7º, § 4º, do Decreto Municipal n. 16.538/16. No entanto, alguns apontamentos fazem-se necessários.

2.23 No **item 12 - Dos procedimentos** - a redação utilizada entre os subitens 12.13. a 12.15.1. e 12.19. a 12.21., não é a adequada para o presente certame. Isso, porque a presente licitação se destina exclusivamente a beneficiários da Lei Complementar n. 123/06, em razão do valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A redação prevista nos referidos subitens é adequada somente para os certames em que é permitida a participação de



empresas não beneficiárias da Lei Complementar n. 123/06. Por isso, os subitens 12.13 a 12.15.1, e 12.19 a 12.21 deverão ser excluídos da Minuta do Edital.

2.24 No **subitem 14.2.4. - Qualificação Econômico-Financeira** - foram incluídas as seguintes cláusulas não constantes no Termo de Referência:

a) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.

a.1. Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social, assim apresentados:

a) publicados em Diário Oficial; ou

b) publicados em Jornal; ou

c) devidamente registrados/autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente; ou

d) na forma de escrituração contábil digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa da RFB.

a.2. As empresas com menos de um ano de existência, desde que não enquadradas no art. 1.065 do Código Civil, devem apresentar Balanço de Abertura devidamente registrado/autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente.

a.3. O Balanço Patrimonial (inclusive o Balanço de Abertura) e a Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

b) Cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerado habilitado o licitante que apresentar resultado igual ou maior que 1 (um), em todos os índices aqui mencionados:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b.1. O licitante que apresentar resultado menor que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no subitem acima deverá comprovar patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta.

b.2. Reserva-se ao pregoeiro o direito de efetuar os cálculos, caso o memorial dos cálculos dos índices não seja apresentado.



2.25 Deverá a área técnica, portanto, retificar o TR e incluir tais cláusulas em seu corpo ou, caso contrário, deverá retirar tais exigência da Minuta de Edital.

2.26 Com relação ao Anexo VIII da minuta editalícia, referente à minuta do contrato, observa-se que foi seguido estritamente o padrão da minuta de contrato.

2.27 Por todo o exposto, desde que observados os apontamentos constantes neste Parecer, somos pelo prosseguimento do feito.

3. CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, considerando os documentos e informações nos autos, opinamos pela aprovação do presente edital de licitação, modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 007/2023, cujo objeto é de fornecimento, sob demanda, de café em pó para atendimento do Prédio Sede da Prefeitura de Belo Horizonte, desde que observados os apontamentos contidos neste Parecer (**itens 2.7 e 2.23 a 2.25 do presente parecer jurídico**).

3.2 Destaca-se que é desnecessário o retorno dos autos a esta Assessoria caso, previamente à publicação do edital, seja atestado pelo órgão competente da SMGO terem sido promovidas as diligências solicitadas ao longo do presente parecer ou justificado o seu não cumprimento.

3.3 É o entendimento que submeto à apreciação superior.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2023.

Vitor Lima dos Santos
OAB/MG n. 218.843
BM n. 311.984-8

Aprovação: